CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI-TO
Gabinete do Vereador Ronaldo Lira - PSC

CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI
COORDENADORIA DE PROTOCOLO
PROTOCOLO Nº 1921
DATA: 16 SET. 2022 HORA: 08:51
Carimbo / Assinatura

INDICAÇÃO Nº 550 /2022
Ver. Ronaldo Lira - PSC

Câmara Mun. de Gurupi
12 DEZ. 2022
LIDO EM PLENÁRIO

Indica ao Executivo Municipal que considere na atualização do Código de Postura de Gurupi a Minuta de Lei Complementar que proíbe veículos abandonados ou sucateados em vias públicas do Município, em anexo.

Excelentíssima Prefeita de Gurupi,

O Vereador que a este subscreve, nos termos regimentais desta Casa de Leis, após ouvir o douto Plenário, **INDICA** a Mesa Diretora desta Casa, o envio de expediente a Prefeita Municipal, JOSI NUNES, **a proibição de veículos abandonados ou sucateados em vias públicas do Município.**

JUSTIFICATIVA

Visando a regulação da situação de veículos automotores abandonados ou deixados como sucata em vias ou logradouros públicos, estabelecendo o marco temporal do abuso do direito de livre utilização do espaço público de uso comum do povo, encaminho tal Projeto de Lei.

A proposta visa estabelecer um procedimento detalhado a respeito da infração que está prevista, quanto à apreensão e destinação dos veículos automotores abandonados em vias públicas, além de estabelecer os procedimentos para garantia do cidadão nesse processo. A retirada de veículos automotores abandonados ou sucatas depositadas em vias públicas é demanda crescente da população Gurupiense em decorrência do crescimento da frota veicular no município e a degradação ou descarte desses após a sua vida útil.

A presente proposta limita-se ao recolhimento de veículos automotores, com base na competência municipal de estabelecer regras de posturas, não invadindo a esfera federal quanto à legislação de trânsito, mas de regras voltadas à fiscalização do uso das vias públicas e manutenção da segurança.

As regras do CTB e normativas do CONTRAN são utilizadas pela autoridade de trânsito, sem necessidade de regulamentação municipal. Há a necessidade de regulamentação de situações específicas, ainda não reguladas pela norma municipal, como o registro junto ao Detran e a necessidade de uma destinação específica dos veículos apreendidos, em conformidade com o Código de Trânsito Brasileiro, para a alienação como sucata (impossibilidade de circulação) ou a reciclagem, ou outra destinação ambiental estabelecida.

Nesse sentido, outros veículos regulamentados pelo CTB, à exceção dos automotores, tais como bicicletas, reboque, carroça etc., não demandam tratamento regulatório diferenciado, podendo ser destinados à coleta de resíduos quando descartados em vias públicas ou calçadas.

Conto com o apoio e segue em anexo a minuta de lei para devida análise.

É a justificativa.

GABINETE DO VEREADOR RONALDO LIRA, aos dias 12 do mês de setembro de 2022

Vereador RONALDO LIRA
PSC

ANEXO

Minuta de Lei Complementar

"Dispõe sobre a apreensão de veículos abandonados ou sucateados em vias públicas do Município de Gurupi e dá outras providências."

A **CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI, ESTADO DE TOCANTINS**, aprovou e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA NATUREZA E DAS FINALIDADES

Art. 1º O veículo automotor encontrado em estado de abandono ou de sucata em quaisquer vias ou logradouros públicos será apreendido e multado por agentes da Autoridade Municipal de Trânsito e recolhido ao depósito de veículos, respondendo o proprietário pelas respectivas despesas e sanções.

Art. 2º Considera-se abandonado o veículo que não for removido pelo proprietário no prazo de trinta dias consecutivos após a constatação no local por agente da autoridade de trânsito, e aplicação de adesivo no veículo.

Art. 3º Considera-se veículo em estado de sucata aquele que não estiver apto a trafegar e apresentar qualquer uma das seguintes condições:

I - estiver em mau estado de conservação, assim considerado a carroceria apresentando evidentes sinais de decomposição, como colisão, corrosão, ferrugem, vidro ou acessório luminosos quebrado, pneu vazio ou inexistente;

II - estiver danificado em razão de ter se envolvido em acidente de trânsito com danos materiais considerados de média ou grande monta, conforme levantamento a ser efetuado pela equipe de fiscalização do Departamento de Trânsito de Gurupi, com base em normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN);

III - estiver gerando acúmulo de lixo e/ou mato ou em seu entorno, prejudicando ou não o fluxo de veículos, pedestres, prestação de serviços públicos, ou, ainda, que esteja gerando riscos à coletividade e saúde pública;

IV - estiver sem qualquer um dos conjuntos roda/pneu ou apoiado sob calço(s) ou cavalete(s);

V - estiver encoberto por material não oriundo de sua fabricação ou não sendo considerado equipamento obrigatório;

VI - considerado e atestado por órgão ambiental ou sanitário como nocivo à saúde.

Art. 4º O tempo para caracterização do abandono do veículo será contado a partir da formalização da constatação pelos Agentes de Trânsito ou Guardas Municipais, no momento da fiscalização.

Art. 5º O proprietário ou responsável pelo veículo automotor, apreendido por abandono ou por sucateamento, será multado em 180 (cento e oitenta) UFIRG e responderá pelas despesas administrativas de remoção e estadia.

CAPÍTULO II
DOS PROCEDIMENTOS

Art. 6º Constatada a presença de veículos abandonado ou sucateado nos logradouros do Município, serão adotadas as seguintes providências:

I - lavratura do auto de constatação, identificação do reclamante, fixação de adesivo "ABANDONADO" datado e registro de imagem da situação do veículo, em processo administrativo próprio;

II - identificação do proprietário do veículo ou seu responsável, se houver;

III - notificação do proprietário para que providencie a remoção do veículo em até cinco dias úteis, sob pena de apreensão e multa;

IV - não localização o proprietário ou não removido no prazo da notificação, será notificado por Edital para a remoção do veículo em até cinco dias úteis, sob pena de apreensão e multa;

V - constatado que o veículo possui alienação fiduciária em garantia e venda com reserva de domínio, o alienante também será notificado;

VI - findado todos os prazos estipulados sem a retirada do veículo, será apreendido ao depósito municipal de veículos e será lavrada a respectiva multa.

Art. 7º Os veículos recolhidos e não reclamados no prazo de sessenta dias, poderão ser levados a leilão como sucata ou destinados a reciclagem, na forma da legislação vigente.

§ 1º O veículo poderá ser resgatado pelo interessado enquanto não houver o leilão ou destinação à reciclagem, mediante declaração de não abandono e o pagamento da multa e das despesas de remoção e estadia.

§ 2º Dos recursos obtidos com o leilão de que trata o caput, após os descontos estabelecidos na presente Lei e no Código de Trânsito Brasileiro, eventuais valores remanescentes ficarão à disposição do proprietário do veículo, caso identificado, no prazo de noventa dias. Em não sendo identificado ou localizado o proprietário do veículo, eventual saldo remanescente será recolhido aos cofres do Departamento de Trânsito de Gurupi.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º No caso de qualquer restrição judicial sobre o veículo, o órgão do Poder Judiciário detentor do processo será notificado sobre a situação para que tome as providências pertinentes sob o objeto de sua responsabilidade.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vereador RONALDO LIRA
PSC